



Acórdão 01153/2024-5 - Plenário

Processo: 01235/2024-5

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

UGs: PM - Prefeitura Municipal de Vila Valério, PMA - Prefeitura Municipal de Alegre, PMA - Prefeitura Municipal de Anchieta, PMA - Prefeitura Municipal de Apiacá, PMA - Prefeitura Municipal de Aracruz, PMAB - Prefeitura Municipal de Águia Branca, PMAC - Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio, PMAC - Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves, PMADN - Prefeitura Municipal de Água Doce do Norte, PMARN - Prefeitura Municipal de Alto Rio Novo, PMAV - Prefeitura Municipal de Atílio Vivácqua, PMB - Prefeitura Municipal de Brejetuba, PMBE - Prefeitura Municipal de Boa Esperança, PMBG - Prefeitura Municipal de Baixo Guandu, PMBJN - Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte, PMBSF - Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco, PMC - Prefeitura Municipal de Cariacica, PMC - Prefeitura Municipal de Castelo, PMC - Prefeitura Municipal de Colatina, PMCB - Prefeitura Municipal de Conceição da Barra, PMCC - Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo, PMCI - Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, PMDM - Prefeitura Municipal de Domingos Martins, PMDRP - Prefeitura Municipal de Dolores do Rio Preto, PMDSL - Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço, PME - Prefeitura Municipal de Ecoporanga, PMF - Prefeitura Municipal de Fundão, PMG - Prefeitura Municipal de Guaçuí, PMG - Prefeitura Municipal de Guarapari, PMGL - Prefeitura Municipal de Governador Lindenberg, PMI - Prefeitura Municipal de Ibatiba, PMI - Prefeitura Municipal de Ibiracatu, PMI - Prefeitura Municipal de Ibitirama, PMI - Prefeitura Municipal de Iconha, PMI - Prefeitura Municipal de Irupí, PMI - Prefeitura Municipal de Itaguaçu, PMI - Prefeitura Municipal de Itapemirim, PMI - Prefeitura Municipal de Itarana, PMI - Prefeitura Municipal de Iúna, PMJ - Prefeitura Municipal de Jaguaré, PMJM - Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro, PMJN - Prefeitura Municipal de João Neiva, PML - Prefeitura Municipal de Linhares, PMLT - Prefeitura Municipal de Laranja da Terra, PMM - Prefeitura Municipal de Mantenópolis, PMM - Prefeitura Municipal de Marataízes, PMM - Prefeitura Municipal de Marilândia, PMM - Prefeitura Municipal de Montanha, PMM - Prefeitura Municipal de Mucurici, PMM - Prefeitura Municipal de Muqui, PMMF - Prefeitura Municipal de Marechal Floriano, PMMF - Prefeitura Municipal de Muniz Freire, PMMS - Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul, PMNV - Prefeitura Municipal de Nova Venécia, PMP - Prefeitura Municipal de Pinheiros, PMP - Prefeitura Municipal de Piúma, PMPANCAS - Prefeitura Municipal de Pancas, PMPB - Prefeitura Municipal de Ponto Belo, PMPC - Prefeitura Municipal de Pedro Canário, PMPK - Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy, PMRB - Prefeitura Municipal de Rio Bananal, PMRNS - Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul, PMS - Prefeitura Municipal de Serra, PMS - Prefeitura Municipal de Sooretama, PMSDN - Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte, PMSGP - Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha, PMSJC - Prefeitura Municipal de São José do Calçado, PMSL - Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina, PMSM - Prefeitura Municipal de São Mateus, PMSMJ - Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá, PMSRC - Prefeitura Municipal de São Roque do Canaã, PMST - Prefeitura Municipal de Santa Teresa, PMV - Prefeitura Municipal de Viana, PMV - Prefeitura Municipal de Vitória, PMVA - Prefeitura Municipal de Vargem Alta, PMVNI - Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante, PMVP - Prefeitura Municipal de Vila Pavão, PMVV - Prefeitura Municipal de Vila Velha

Relator: Davi Diniz de Carvalho

**FISCALIZAÇÃO – AUDITORIA – PLANO ANUAL DE
CONTROLE EXTERNO (2024) – RECURSOS PÚBLICOS
ORIUNDOS DAS EMENDAS PIX (TRANSFERÊNCIAS
ESPECIAIS) – INOCORRÊNCIA DE IMPROPRIEDADES
OU IRREGULARIDADES – EXPEDIR
RECOMENDAÇÕES – ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO:

I RELATÓRIO

Trata-se de auditoria realizada em cumprimento ao Plano Anual de Controle Externo (PACE) para o Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações (NOF), com objetivo de fiscalizar a aplicação de recursos oriundos do orçamento da União, advindos das emendas parlamentares individuais, Emenda Constitucional 105/2019 (art. 166-A), na modalidade denominada de Transferência Especial, popularmente conhecida por emenda PIX, e que foram repassados a Poderes Executivos em solo capixaba.

O objetivo definido para auditoria foi verificar a legalidade, impessoalidade e economicidade na execução dos recursos públicos oriundos das Emendas PIX (Transferências Especiais), utilizando, preferencialmente, eventuais matrizes de risco elaboradas pelo Núcleo de Informações Estratégicas.

Para o alcance do objetivo da fiscalização, foram propostas as seguintes questões de auditoria:

Q1 - Legalidade - Observância aos comandos do Art. 166-A da CF/88 e legislação relacionada - i) Os municípios abriram e movimentaram recursos em conta bancária específica? ii) Os municípios classificaram receitas e despesas sob a fonte de recursos definida pelo STN? iii) Os recursos foram alocados em programações finalísticas do executivo local? iv) Obedeceu-se a razão de aplicar no mínimo 70% em despesas de capital e no máximo 30% em custeio? v) Há evidências de aplicação em despesas vedadas constitucionalmente (pessoal e dívida)? vi) Há medidas aparentes quanto a prestação de contas e transparência na utilização do recurso?

Q2 - Economicidade - Observância aos preços contratados e pagos, interesse público na despesa, bem como contraprestação em bens e ou serviços - comandos do Art. 166-A da CF/88 e legislação relacionada - i – atendem ao

interesse público? ii) estão de acordo com o valor efetivamente licitado e ou contratado? iii – as despesas foram efetivamente liquidadas? iv – tiveram preços justificados?

Q3 - Impessoalidade – Observância de promoção pessoal e ou direcionamento nas contratações: i – existe nos processos de pagamentos analisados indícios de promoção de agentes públicos, especialmente, do autor da emenda pix? ii – existe indícios de favorecimento na contratação da empresa recebedora dos recursos, inclusive na coincidência com pagamentos (contratações) de uma mesma empresa em diversos Entes com fonte de recursos das emendas pix?

A partir da fiscalização realizada, o NOF elaborou o Relatório de Auditoria 4/2024 (doc. 8), que apontou a inexistência de irregularidades decorrentes da investigação das questões Q1, Q2 e Q3. Na sequência, a unidade técnica emitiu a Instrução Técnica Conclusiva (ITC) 3750/2024 (doc. 70), em que propôs, em síntese, o encaminhamento de recomendações e alertas aos jurisdicionados, com fundamento nas proposições contidas no Relatório de Auditoria 4/2024 (doc. 8).

O Ministério Público junto ao Tribunal (MPC), por meio do Parecer MPC 5023/2024 (doc. 71), da lavra do Exmo. Procurador de Contas Luís Henrique Anastácio da Silva, anuiu integralmente aos termos da ITC 3750/2024 (doc. 70).

É o relatório.

II FUNDAMENTOS

Ao examinar os autos, com apoio no Relatório de Auditoria 4/2024 (doc. 8), verifico que a unidade técnica realizou fiscalização a respeito da aplicação de recursos oriundos do orçamento da União, advindos das emendas parlamentares individuais, Emenda Constitucional 105/2019 (art. 166-A), na modalidade denominada de Transferência Especial, popularmente conhecida por emenda PIX, e que foram repassados a Poderes Executivos em solo capixaba.

O objetivo definido para auditoria foi verificar a legalidade, impessoalidade e economicidade na execução dos recursos públicos oriundos das Emendas PIX (Transferências Especiais), utilizando, preferencialmente, eventuais matrizes de risco elaboradas pelo Núcleo de Informações Estratégicas.

De acordo com o Relatório de Auditoria 4/2024 (doc. 8), não foram constatadas impropriedades ou irregularidades decorrentes da investigação das questões de

auditoria traçadas inicialmente (Q1, Q2 e Q3), muito embora o referido relatório tenha ponderado acerca de recomendações decorrentes da questão Q1.

O posicionamento supracitado encontrou amparo na ITC 3750/2024 (doc. 70), que o endossou em quase sua totalidade. A única divergência identificada reside na definição da competência para fiscalizar as emendas PIX. Diferentemente do relatório de auditoria, a ITC sugeriu a desconsideração da sugestão proposta no aludido relatório, em razão da pendência de duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 7688 e 7695) no Supremo Tribunal Federal, que versam sobre a constitucionalidade desse tipo de emenda.

Para melhor compreensão dos fundamentos apresentados na análise técnica contida na ITC 3750/2024 (doc. 70), destaco o trecho abaixo:

(...)

4. ANÁLISE TÉCNICA

De acordo com o relatório de auditoria sob análise não foram constatadas impropriedades ou irregularidades decorrentes da investigação das questões **Q1, Q2 e Q3**. Entretanto, o relatório de auditoria trouxe diversas recomendações decorrentes da questão **Q1**, transcrita a seguir:

Q1 - Legalidade - Observância aos comandos do Art. 166-A da CF/88 e legislação relacionada - i) Os municípios abriram e movimentaram recursos em conta bancária específica? ii) Os municípios classificaram receitas e despesas sob a fonte de recursos definida pelo STN? iii) Os recursos foram alocados em programações finalísticas do executivo local? iv) Obedeceu-se a razão de aplicar no mínimo 70% em despesas de capital e no máximo 30% em custeio? v) Há evidências de aplicação em despesas vedadas constitucionalmente (pessoal e dívida)? vi) Há medidas aparentes quanto a prestação de contas e transparência na utilização do recurso?

A equipe de auditoria discorda que a apuração da questão **Q1** seria de competência do TCU fiscalizar, por entender como um recurso único, pois desde seu ingresso nos cofres do beneficiado a ele pertence, portanto, tudo relacionado com ele legitima este Tribunal de Contas Estadual a agir. Ao TCU, caberia avaliações enquanto o recurso estivesse em poder da União, uma vez repassado (sem convênio ou congênere), não mais.

Para a equipe existe uma ausência de regulamentação (legal) ao tratamento das transferências especiais, do tipo, o conceito (ao menos para aqueles fins) de programações finalísticas. Ausência de normativo esclarecendo a participação dos parlamentares no que diz respeito a definir se gasto é com custeio ou investimento, direcionar onde e para quem deve ser o gasto e várias outras questões, que, aparentemente, a prática não está demonstrando consonância com a literalidade do **Art. 166-A da CF 88**.

No entendimento da equipe a competência é essencial para que esta Corte possa orientar e proteger seus jurisdicionados na aplicação adequada ao entendimento do Tribunal e, bem como, para questões de planejamento tático e estratégico desta Corte, que pelo segundo ano consecutivo efetua fiscalização em recursos de emendas PIX sem a confirmação de competência para tal.

Sendo assim, em relação a questão **Q1**, o posicionamento da equipe foi de apresentar medidas propositivas em formato de alerta e orientação, conforme **item 5.4. da Proposta de Encaminhamento do Relatório de Auditoria 00004/2024-7** (fls. 58/59 da peça 08):

5.4 Recomendação ao órgão/entidade (art. 207, V c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

V - Na conformidade das interpretações definidas no Colegiado, na medida do possível, emitir um comunicado geral e ou ofício circular a todos Poderes Executivos deste Estado (O Espírito Santo representado pela Secretaria de Estado de Governo) de forma, especialmente, a proteger seus jurisdicionados (naturais). Para evitar conflitos, uma vez que pode haver contestação (questão de competência), utilizar-se de proposição de alerta e orientação nas deliberações.

V.1 – Para efeitos de abertura de conta bancária para receber recursos de emendas PIX, observando sempre a LDO (que tem regrado sobre o assunto), alertar para que informe no transfere.gov a agência bancária da instituição financeira oficial em que será aberta conta corrente específica;

V.2 Alertar os Poderes Executivos no Estado para classificar as receitas e despesas com recursos de transferências especiais sob a Fonte de Recursos 706, conforme determina Portaria Interministerial (STN) 710/2021;

V.3 Alertar aos jurisdicionados (Poderes Executivos Estaduais) da obrigação constitucional de aplicar os recursos de transferências especiais em programações finalísticas, conceituada como despesas que resultam em bens e serviços ofertados diretamente à sociedade (portanto, não os aplicar em programas de gestão).

V.4 Alertar aos jurisdicionados (Poderes Executivos) que há obrigação constitucional de aplicar no mínimo 70% dos recursos de emendas PIX em despesas de Capital, consequentemente antes dar ciência da referida emenda, não sendo obedecida tal razão percentual, abastecer o respectivo processo com pareceres jurídicos, por exemplo, se necessário for, de justificativa do parlamentar autor, da Comissão de Orçamento da Casa correspondente, e outros elementos que entender pertinente para sustentar correção.

V.5 Orientar aos jurisdicionados que não apliquem os recursos de emendas PIX em despesas com pessoal e encargos relativas a ativos e inativos e com pensionistas, bem como, em encargos referentes ao serviço da dívida;

V.6 Orientar aos beneficiários das emendas PIX que providenciem as informações necessárias junto ao sistema transfere.gov do Governo Federal e em homenagem ao princípio da transparência, que seja disponibilizado um espaço no portal da transparência do Ente onde possa ser visualizado recebimento e utilização dos recursos referentes a transferências especiais (emendas PIX) sugerindo destacar as entradas de recursos: o número da emenda (e não nome do parlamentar – para

evitar possível promoção pessoal) e o valor recebido, também, para saídas: o valor, a natureza (classificação econômica), e o objeto (histórico de empenho) da despesa, bem como, para controle: o instrumento jurídico que o ampara (licitação, contratação direta) e, no caso de transferências especiais, o programa finalístico a que se vincula;

Constata-se que a análise posta no relatório, após discussão e definição do tema, propõe um “comunicado geral” ou ofício circular à disposição de todos os Executivos do Estado do Espírito Santo (emendas PIX só para Município e Estado), com propósito de orientar e dar segurança jurídica aos jurisdicionados desta Corte.

A equipe propôs ainda dar ciência do relatório ao TCU, à ATRICON e à Assembléia Legislativa para adoção de providências cabíveis quanto as questões de legalidade e competência relacionados ao tema, conforme **item 5.2. da Proposta de Encaminhamento do Relatório de Auditoria 00004/2024-7** (fl. 57 da peça 08):

5.2 Ciência do relatório a outros órgãos ou entidades para adoção de providências cabíveis

II - Reconhecer que nos termos constitucionais a fiscalização dos recursos públicos pertencentes aos (seus) jurisdicionados (no caso, beneficiados com transferências especiais - emendas PIX), tanto em aplicação quanto nas obrigações e vedações são de competência desta Corte de Contas, comunicando-se ao TCU e, caso entenda adequado levando o tema à ATRICON, encaminhando-lhes cópia deste RAO e seus apêndices, da ITC, do Parecer do MPC e dos votos de Conselheiros com as respectivas Decisões), para ciência;

ASSOCIACAO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS D BRASIL - 37.161.122/0001-70

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - 00.414.607/0001-18

III – Reconhecer a importância do posicionamento (interpretações) deste Tribunal e diante da possibilidade de que o Poder Legislativo Estadual venha também a implementar as emendas parlamentares por transferências especiais, de antemão, entende-se que, após definição, os documentos pertinentes (descritos no subitem I) mereceria ser encaminhado (ainda que não seja parte nos autos) à Assembleia Legislativa para ciência.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - 36.046.217/0001-80

Além disso, a equipe propôs a implementação neste Tribunal de Contas de projeto viabilizando estudo e adequação de um painel de emendas PIX, a ser disponibilizado por intermédio do sistema cidadES ou outro (espaço) adequado (para dar publicidade) nesta Corte, conforme **item 5.3. da Proposta de Encaminhamento do Relatório de Auditoria 00004/2024-7** (fl. 57 da peça 08):

5.3 Determinação de providências internas ao TCEES

IV – Após deliberação, levar à consideração da SEGEX, para que, conforme o caso, avalie a possibilidade de implementar de projeto

viabilizando estudo e adequação de um painel de emendas PIX a ser disponibilizado por intermédio do sistema cidadES ou outro (espaço) adequado (para dar publicidade) nesta Corte;

De fato, analisando-se o Relatório de Auditoria, constata-se que, acerca das competências de fiscalização das emendas PIX, tanto da aplicação dos recursos, quanto das obrigações a serem cumpridas pelo beneficiado, que existe a necessidade de estabelecer os papéis e limites dos órgãos fiscalizadores envolvidos no processo e de dar segurança jurídica aos jurisdicionados quanto a correta aplicação dos recursos.

Contudo, existem duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade no STF (ADI 7688 e 7695) questionando a emenda pix. Inclusive a **ADI 7688** requer que seja competência exclusiva do TCU sua fiscalização. No âmbito dessa ADI, já consta uma decisão monocrática do Ministro Flávio Dino, adotada pelo Plenário, que reconhece a competência da União (TCU e CGU) para fiscalizar, conforme resumo oficial publicado no Informativo 1146-STF, nos seguintes termos:

Resumo Oficial

A execução de emendas ao orçamento deve obedecer a critérios técnicos de eficiência, transparência e rastreabilidade, impedindo-se qualquer interpretação que confira caráter absoluto à impositividade de emendas parlamentares. **O Poder Executivo tem o dever de averiguar, à luz dos requisitos técnicos constantes no texto constitucional, nas normas legais e regulamentares, a aptidão para a referida execução, de modo motivado e transparente.**

Nesse contexto, revela-se incompatível com a ordem constitucional a execução privada e secreta do orçamento público, motivo pelo qual as emendas parlamentares impositivas não devem ficar ao livre arbítrio ou sob a liberdade absoluta do autor da emenda.

Ademais, existe uma quantidade alta de emendas parlamentares de execução impositiva nas normas orçamentárias já em vigor, especialmente quando comparado com países membros da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, em apreciação conjunta, referendou, conforme as respectivas atas de julgamento, (i) a decisão que, entre outras determinações, (a) obrigou, de forma prévia ao recebimento dos recursos, a inserção (na plataforma eletrônica específica do Orçamento da União) de planos de trabalho, objeto a ser executado, sua finalidade, a estimativa de recursos para a execução e o prazo da execução, bem como a classificação orçamentária da despesa, e **(b) a plena incidência dos controles externo e interno (CF/1988, arts 70, 71 e 74); (ii) a decisão que admite, excepcionalmente, a continuidade da execução das “emendas Pix” nas hipóteses de obras já em andamento e de calamidade pública, caso observadas as condições específicas fixadas; e (iii) a decisão que, além de outras medidas, sustou a execução de emendas impositivas até que os Poderes Legislativo e Executivo, em diálogo institucional, regulem os novos procedimentos, nos moldes dos fundamentos decisórios.** (grifo nosso)

Portanto, a decisão determinou que o atendimento dos requisitos de transparência e rastreabilidade fosse promovido pelo Poder Executivo federal, no uso de seu poder regulamentar (art. 84, incs. II e IV, da CF). Ou

seja, a decisão, acata o entendimento do Ministro Flávio Dino, que em decisão monocrática, determinou que as transferências especiais fossem fiscalizadas conforme os **artigos 70, 71 e 74 da CF88**, e os controles exercidos mediante a atuação do TCU e da CGU, inclusive quanto às transferências realizadas anteriormente a esta decisão.

Deste modo, considerando que a definição da competência para fiscalização das emendas PIX está sendo tratada pelo STF, entende-se que **deve ser desconsiderada** a sugestão da equipe técnica para que esta Corte reconheça que a fiscalização dos recursos públicos decorrentes das emendas PIX, tanto em aplicação quanto nas obrigações e vedações, são de competência desta Corte de Contas.

Quanto as demais sugestões, proposições de alertas e orientações apontados pela equipe técnica no ROA e seus apêndices, entende-se que são importantes para uniformização de procedimentos, trazer mais segurança ao jurisdicionado e dar maior transparência na aplicação dos recursos decorrentes das emendas PIX.

Sendo assim, diante do exposto, sugere-se que sejam acatadas as demais recomendações propostas pela equipe técnica no **Relatório de Auditoria 00004/2024-7**.

No processo em questão, por estar em total acordo com as conclusões da ITC 3750/2024 (doc. 70) e do Parecer MPC 5023/2024 (doc. 71), e considerando a ausência de irregularidades nas questões de auditoria analisadas no Relatório de Auditoria 4/2024 (doc. 8), acolho as recomendações da unidade técnica, voltadas ao aprimoramento dos procedimentos relativos às transferências de recursos por meio de emendas parlamentares individuais, bem como à promoção de mais transparência e eficiência na aplicação desses recursos.

III DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, acompanho o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCEES, e **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação:

DAVI DINIZ DE CARVALHO

CONSELHEIRO RELATOR

1. ACÓRDÃO TC-1153/2024:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas em:

1.1. RECOMENDAR à Secretaria-Geral de Controle Externo (SEGEX) a avaliação da possibilidade de implementação de projeto estudo e formulação de um “painel de emendas PIX”, a ser disponibilizado por intermédio do sistema cidadES, ou outro meio adequado (para fins de publicidade) no âmbito deste TCEES, observando-se o disposto no art. 8º da Resolução 361/2022;

1.2. RECOMENDAR ao Poder Executivo do Estado e de todos os Municípios, conforme proposições de alertas e orientações contidas nas deliberações do Relatório de Auditoria 4/2024, que adotem as seguintes ações:

1.2.1 INFORMAR no transfere.gov a agência bancária da instituição financeira oficial em que será aberta conta corrente específica, para receber recursos de emendas PIX, observando sempre o regramento sobre o assunto contido na LDO e na IN TCU 93/2024;

1.2.2 CLASSIFICAR as receitas e despesas com recursos de transferências especiais sob a Fonte de Recursos 706, conforme determina Portaria Interministerial (STN) 710/2021;

1.2.3 DEFINIR a destinação (aplicação) dos recursos das emendas PIX nos termos da Constituição Federal, art. 166-A c/c art. 6º, §4º, da Portaria Interministerial MPO/MGI/SRI PR 1/2023, e, também com art. 83, inciso II, da Lei Federal 14.791/2023 (LDO).

1.2.4 APLICAR os recursos de transferências especiais em programações finalísticas, conceituada como despesas que resultam em bens e serviços ofertados diretamente à sociedade (portanto, não os aplicar em programas de gestão);

1.2.5 APLICAR os recursos das emendas PIX no mesmo grupo de natureza de despesa que recebê-los, isto é, custeio ou investimento (conforme transfere.gov);

1.2.6 NÃO APLICAR os recursos de emendas PIX em despesas com pessoal e encargos relativas a ativos e inativos e com pensionistas, bem como, em encargos referentes ao serviço da dívida;

1.2.7 PROVIDENCIAR as informações necessárias junto ao sistema transfere.gov do Governo Federal, baseado nas exigências da **LDO e na IN TCU 93/2024**;

1.2.8 DISPONIBILIZAR nos portais de transparência as informações sobre recebimento e utilização dos recursos referentes a transferências especiais (emendas PIX), destacando as entradas de recursos: o número da emenda (e não nome do parlamentar – para evitar possível promoção pessoal) e o valor recebido; também, para saídas: o valor, a natureza (classificação econômica), e o objeto (histórico de empenho) da despesa; bem como, para controle: o instrumento jurídico que o ampara (licitação, contratação direta) e, no caso de transferências especiais, o programa finalístico a que se vincula;

1.3. DAR CIÊNCIA à Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo sobre esta Decisão, encaminhando à Casa Legislativa cópias do Relatório de Auditoria 4/2024 e seus apêndices, da ITC 3750/2024, do Parecer MPC 5023/2024;

1.4. ENCAMINHAR cópia do Relatório de Auditoria 4/2024 e seus apêndices, da ITC 3750/2024 e do Parecer MPC 5023/2024 ao Tribunal de Contas da União, à Controladoria-Geral da União e à ATRICON;

1.5. ARQUIVAR os autos, na forma do art. 330, inciso I, do RITCEES.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 10/10/2024 - 53ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (presidente), Davi Diniz de Carvalho (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JÚNIOR

Secretário-geral das Sessões